

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

COMARCA DE INDEPENDENCIA

12214-45.2013.8.06.0092



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
DA COMARCA DE INDEPENDENCIA - CE.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO SUCESSIVO

COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA-CE

25 SET 2013

Protocolo nº 52877
Resp.:

ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 22.294.688, SSP/CE e do CPF nº 097.205.518-52 (**Doc. 01**), residente e domiciliado no Povoado Nova Olinda, s/nº, Independência - CE (**Doc. 02**), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por mediação de seu advogado, "in fine" assinado, devidamente qualificado no anexo instrumento de mandato (**Doc. 03**), com endereço para intimações na Rua José Coriolano, nº 399, Altos, Crateús-CE, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO SUCESSIVO**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20031205, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Após requerimento administrativo devidamente instruído com Laudo Médico e Ocorrência Policial, o qual foi deferido, o requerente recebeu do requerido a quantia de **R\$ 1.012,50 (Um mil e doze reais e cinquenta centavos)**, conforme comprovante de pagamento em anexo, referente à indenização por invalidez em acidente automobilístico ocorrido em **10/08/2011**, pago pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Nome do Beneficiário (Inválido)	ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
Data do Sinistro	10/08/2011
Valor Recebido	R\$ 1.012,50
Data do Recebimento	10/05/2013

ANTONIO AURÉLIO

OAB/CE, Nº 13.583

03

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.945/2009

Resta aqui dirimir apenas a questão sobre a aplicabilidade, ou não, da nova Lei 11.945/2009, que regulamentou em seu anexo a proporcionalidade do pagamento das lesões sofridas em acidentes automobilísticos. A nova Lei editada (11.945/2009) embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária que acabou se consolidando pelo pagamento, no caso de evento invalidez, de verba correspondente ao grau máximo previsto em Lei, afastando a legitimidade da SUSEP para modificação legal, não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão. Não se trata aqui de discutir a questão relacionada à urgência e relevância, que levaram à edição da medida provisória nº 451/2008, uma vez que neste aspecto, havia existência de relevância e urgência para edição de medida provisória sobre a matéria.

Todavia, não é possível que nossos governantes continuem a propor e votar Leis que não obedeçam a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Esta Lei Complementar ***“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal”*** e prevê expressamente no seu artigo sexto e sétimo que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e a sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que ***“a Lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”***. E não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a Tabela de Alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta. Em outras palavras, projetos de Lei ou Medidas Provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexidade com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser consideradas inconstitucionais, ainda que de forma indiretas, por não obedecerem a Lei Complementar que regulou a norma constitucional, proibindo a inserção de matérias “de carona” em textos de Lei.

Em resumo, se o lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em obediência à Lei Complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que a matéria, de tanta importância, acabe apenas “pegando carona” dentre outras, prejudicando a sua edição.

04

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Deve prevalecer, ainda, portanto, a Lei anterior que previa o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos) à época do acidente

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, “desampara” as vítimas de acidente de trânsito ao “lotear” o corpo humano “dando a partes do corpo valores ínfimos de R\$ 405 em caso de perda do dedo, por exemplo”. A Lei seria inconstitucional porque “viola” o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade “quando aumenta o valor do bilhete e reduz o valor do prêmio”.

Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, e infringem a dignidade humana visto que estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço.

Desde a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, que determinou, entre outras coisas, que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 Salários Mínimos para se fixar - sem qualquer tipo de correção - em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ainda, determinou a correção do valor do PRÊMIO do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100%.

Ou seja: a MP 340/06, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, AUMENTOU A COBRANÇA DE IMPOSTO E DIMINUIU O VALOR DAS INDENIZAÇÕES A SEREM PAGAS ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, o que apenas serviu para elevar ainda mais o lucro das empresas seguradoras.

A Medida Provisória n.º 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei nº 11.945/09, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, “loteando” o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o **Princípio da Dignidade da Pessoa humana**, **Princípio da Legalidade**, da **Moralidade** e da **Publicidade**.

Mostra-se a referida Lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito, quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de trânsito, perdeu a perna, o braço, a mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxílio do INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para , quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT, e pagam a quantia que varia entre R\$ 90,00 e 256,00 pelo Bilhete do Seguro DPVAT.

Porém no momento seguinte ao acidente de trânsito, ao pleitearem seus direitos em âmbito administrativo, os cidadãos se esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNSP e pela FENASEG para receberem quantia irrisória que, À PARTIR DE 15/12/2008, é pago de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30 80% de R\$ 13.500,00) , tudo a depender de qual membro perderam e de quais movimentos não mais poderão fazer.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna?

A FENSASEG ?

Somente a pessoa que perdeu/sofreu a lesão é capaz de quantificar seu valor.

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias nº 340 e 451, prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde - SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas "extra-legis", afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente,

ANTONIO AURÉLIO

OAB/CE, Nº 13.583

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador, que mesmo não tendo sucesso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em salário-mínimo, com liminar indeferida.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, várias jurisprudências dos diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, veio alterar substancialmente o benefício em relação a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, numa afronta a lei federal, algo que AGORA RECENTEMENTE FOI CONSAGRADO NA MP nº. 451, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, e QUE JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos CIDADÃOS BRASILEIROS.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado de nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

ANTONIO AURÉLIO

OAB/CE, Nº 13.583

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

Sendo assim, o Requerente é credor do Requerido pela quantia líquida de **R\$ 12.487,50 (Doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias ...), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Certa como está a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante acima apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando outra alternativa, senão a de recorrer às vias judiciais para condenar o requerido no montante devido.

PEDIDO SUCESSIVO - CONDENAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE PELO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO

Certo de que a seguradora ré será condenada no valor integral pelo acolhimento das inconstitucionalidades formal e material da **tabela anexa da Lei nº. 11945/2009**, mas só a título de esgotarmos as possibilidades de direito da parte autora, passaremos a discutir o grau de invalidez sofrido segundo consta na tabela em anexo à Lei nº 11.945/09.

Com o traumatismo sofrido no acidente automobilístico, a parte autora ficou com seqüelas permanentes, conforme comprovado em laudo médico (**Doc. 04**), sendo que até a presente data não se recuperou, continuando com limitação funcional (**Doc. 05**).

A parte autora recebeu indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores, mas não corresponde ao grau de debilidade sofrida, conforme consta nos exames e laudo médico em anexo.

Na presente demanda, a parte promovente também está questionando o grau de invalidez detectado pela perícia administrativa realizada, sendo que o valor já recebido é desproporcional ao comprometimento físico sofrido.

Sendo portador de invalidez parcial permanente, conforme se vê nos laudos em anexo é que a parte autora procura o Poder Judiciário para cobrar a diferença da proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT por invalidez, conforme o grau de lesão sofrida.

DOS PEDIDOS

08

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Em vista do Exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A citação da ré, por Correio (Aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.

b) Julgar ao final, procedente, a presente AÇÃO DE COBRANÇA, com o reconhecimento das inconstitucionalidades formal e material **da tabela anexa da Lei nº. 11945/2009**, condenando o requerido na complementação ao valor máximo previsto em lei, devidamente acrescida de juros e correção monetária, após se ter esgotado o prazo legal (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º a indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

c) Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, que a seguradora ré seja condenada na diferença do pagamento da indenização correspondente ao grau de invalidez **constatado em perícia médica**, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), incidindo sobre este valor correção monetária, com base no IGPM e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento (art. 5º, § 1º da lei 6.194/74), tomando com base o protocolo do requerimento administrativo.

d) Requer-se, ainda, os auspícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o requerente é pobre na forma da lei (**Doc. 06**), não podendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão e revelia, bem como pelas provas periciais, **especialmente por perícia médica**, e testemunhais, tudo desde logo requerido.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 12.487,50 (Doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para efeitos legais.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús - CE, 10 de setembro de 2013.

ANTONIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583

INDEPENDENCIA
VARANICA
09

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

REGISTRO GERAL 22.294.688-X DATA DE EXPEDIÇÃO 28/ABR/2009

NOME ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

FILIAÇÃO ANTONIO ALVES DE ARAUJO

E NAIR VIEIRA DE ARAUJO

NATURALIDADE INDEPENDENCIA -CE DATA DE NASCIMENTO 16/AGO/1962

DOC. ORIGEM INDEPENDENCIA-CE . INDEPENDENCIA

CC: LV.B8 /FLS.84V /N.003137

CPF 097205518/52

72 Delegado Divisionário

CARLOS ANTONIO C. DE SEQUEIRA de Polícia II RGD.SSPSP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 20/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

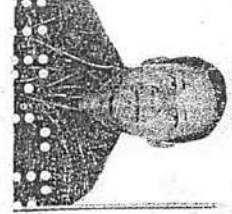
ESTADO DE SÃO PAULO 0101-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR





Antonio Vieira de Araujo

B511-095043

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 097.205.518-52

Nome da Pessoa Física: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **13:38:47** do dia **03/04/2013** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **E4F3.8D97.8F02.C98E**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

coelce

Padre Valdeirino, 150 CEP 60135-040 Fortaleza CE
 CNPJ 07.907.251/0001-70 CCF 06.105.845-3
 A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela
 Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B1 SÉRIE B-41 Nº 227197203

Rota 37 38023 11 176500 - 9 Data de Emissão 20/06/2011

Nome MARIA GORETTI SOARES DE ARAUJO

End. Postal PV NOVA OLINDA 00000
 NOVA OLINDA - INDEPENDENCIA -

Medidor 7697775

Poste 0000 0000

Classe RURAL MONOFASICO

Fator de Potência 0,00

RG / CPF / CNPJ 000321111965

CGF

Nome do Responsável

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto INDEPENDENCIA
 Mês Abr/2011 CM 11,94

ICMS			Padrão Individual			Apuração Individual		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
ISENTO			10,07	21,75	43,49	0,00	0,00	0,00
ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL			DIC	7,74	15,49	30,98	0,00	0,00
2E19.C3F5.9865.26F5.D129.2026.172C.15C0			FC					
			DMIC	5,88			0,00	

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Const. Ind.	Const. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
8236	8164	1,8	72	0,0	72	0,24912	17,93
20/06/11	23/05/11		28 DIAS		72		17,93

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR CONSUMO DO MES	17,93
MULTA MORATORIA REF 03/2011	0,34
JUROS DO MES	0,03

12

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Nome: <u>ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO</u>		
Nacionalidade: <u>BRASILEIRO</u>	Estado Civil: <u>CASADO</u>	
R. G. <u>22.294.688</u>	CPF <u>097.205.518-52</u>	Nasc.: <u>16.08.1962</u>
Profissão: <u>AGRICULTOR</u>		
Endereço: <u>R. NOVA OLINDA</u>		
Bairro: <u>NOVA OLINDA</u>	CEP: <u>63.640.000</u>	
Município: <u>INDEPENDENCIA-CE</u>		

OUTORGADO: ANTONIO AURÉLIO DE AZEVÊDO NETO, brasileiro, solteiro, advogado OAB/CE nº 13.583, portador do CPF Nº 540033003 78 com escritório profissional na Rua José Coriolano, nº 399, altos, sala 01, Centro da cidade de Crateús-CE, onde receberá as intimações.

PODERES: confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", a fim de que possa(m) defendê-lo(s) em qualquer ação ou procedimento em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es), réu(s), litisconsortes, assistente(s), oponente(s), ou de qualquer modo interessado(s), representa-lo(s) em audiências públicas, na forma judicial ou extrajudicial, podendo interpor todos os recursos em Direito permitidos, propor ações e delas variar, ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos, até final decisão, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, fazer ou assinar requerimentos e outros documentos necessários, produzir e requerer provas e justificações, conferindo-lhes, ainda, amplos e especiais poderes de acordo com o art. 38 do CPC, podendo ainda reclamar, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordo, receber citação, bem como qualquer crédito em seu favor, fazer compromisso amigável judicial ou extrajudicial, prestar declarações, oferecer Queixa-Crime (art. 44 do CPP e art. 48 da Lei de Imprensa), renunciar ao direito de queixa (art. 50 do CPP), aceitar perdão (art. 55 do CPP), para o exercício do direito de representação para os crimes que o exigem (art. 39 do CPP), arguição de suspeição de juiz (art. 98 do CPP) e de incidente de falsidade (art. 146 do CPP), enfim, praticar todos os atos relativos ao fiel cumprimento deste mandato em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, Autarquia, Fundação ou Entidade Paraestatal, podendo, outrossim, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhes convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Crateús - CE, 01 de JULHO de 2013.

x Antonio Vieira de Araujo
OUTORGANTE (S)

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é aglizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA

Antonio Vieira de Araújo

NÚMERO DO SINISTRO:

13

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

10.08.11

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

10.08.11

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

Jose Fernandes de Almeida 6029

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

fratura-luxação de polegar dir

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

10.8.11 redução imediata de luxação polegar (dir) + imobilização gesso

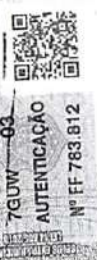
EXISTE ALGUM DEFETO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO

EM CASO POSITIVO DESCREVER:

OFÍCIO DE NOTARIA
Rua do Comércio, 100 - 1º andar
Telf: (85) 3304-9444
Assessoria - Fortaleza - Ce.
COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original. Documento
Fortaleza - Ce.

20 MAR. 2013



COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

☒ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO MÉDICO.
☐ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO		
1º	fratura-luxação polegar (dir)	grau de incapacidade funcional 25% (unilateral)
2º	mao d	funcional 25% (unilateral)
3º		
4º		
5º		

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 02.02.13 A 02.02.13 E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

LOCAL: Crato - Ce DATA: 02.02.13 ASSINATURA E CARIMBO: Dr. JOSÉ FERNANDES JR. MÉDICO HRSL CRM 6029

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL: Crato - Ce DATA: 02.02.13 ASSINATURA DA VÍTIMA: Antonio Vieira de Araújo



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Nº 06

INDEPENDÊNCIA
Construindo um novo amanhã
Secretaria de Saúde

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE PACIENTE EXTERNO

Unidade Mista de Saúde de Independência

Data: 11/08/11.

() CONSULTA

(x) URGÊNCIA

() EMERGÊNCIA

P.A.
TEMP.

1. Identificação:

Nome: Antonio Vitor de Araujo

Est. Civil: Casado Sexo: M. Idade: 48a.

Naturalidade: Indep. Data do Nasc.: 16/08/62

Endereço: Loc. Nova Ilindia Profissão: Armador

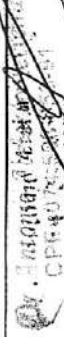
2. História Atual:

3. Queixa Principal:

4. Diagnóstico:

5. Conduta (Prescrição Médica):

6. Exames Solicitados:



Assinatura do Médico

Assinatura do Paciente ou Responsável

Antonio Vitor de Araujo



FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem: U.M.S.2

Distrito Sanitário: 133 C0303

Nome: Antonio Vieira de Araujo Prontuário Nº _____
Sexo: M ☒ F ☐ Data de Nascimento: 16/02/62 Ocupação: donato
Endereço: 200 Nova Olinda Bairro: _____ Tel.: _____

Motivo do Encaminhamento:

Resultado de Exames:

Conduta já Realizada:

Impressão Diagnóstica:

Dr. Antonio Abelardo Teixeira
GINECOLOGISTA E OBSTETRICA
CRM 7281 - CPM 074.583.783-02
Assinatura Encaminhante - Nº Registro

Função

Data

Hora

AGENDAMENTO

Enc. P/ Atend.: ☐ Ambulatorial ☐ Hospitalar ☐ Auxílio Diagnóstico
Procedimento: _____ Profissional: _____
Unidade de Referência: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____

FICHA DE CONTRAREFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência: _____
Município: _____ Pront. Nº _____ Alta ____/____/____

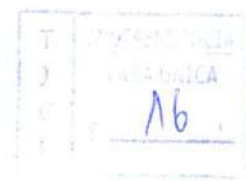
Resumo Clínico/Cirurgico:

Resultado de Exames:

Diagnóstico: - Principal _____ Cid. _____
Secundário 1 _____ Cid. _____
Secundário 2 _____ Cid. _____

Proposta de Conduta para Seguimento

O Problema justificou a referência? ☒ Sim ☐ Não O Motivo da referência coincide com o Diagnóstico? ☐ Sim ☐ Não



Guia de atendimento - EMERGENCIA

Prontuário: 010619
Paciente: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
CPF : 09720551852
Pai: ANTONIO ALVES DE ARAUJO
Endereço: CAMPO NOVA OLINDA, SN
Bairro: ZONA RURAL
Profissão: ARMADOR
Convênio: SUS
Cônjuge: GORETE VIEIRA SOARES DE A
Endereço: CAMPO NOVA OLINDA, SN
Data Atendimento: 12/08/2011 Hora: 07:23 CID:
Médico: JAMIL SANCHES JORQUEIRA
Tipo Atendimento: CONSULTA ORTOPEDICA\TRAUMATO
Indicador de Acidente: Nenhum
Peso: kg Sinais Vitais: T (°C): P (bpm):

Atendimento: 0001

Guia Aut:

Sexo: M

Data Nascimento: 16/08/1962 Idade: 48 Ano(s)
Mãe: NAIR VIEIRA DE ARAUJO

Telefone:
Município: INDEPENDENCIA

UF: CE

Empresa:
Matrícula:
Responsável: GORETE VIEIRA SOARES DE ARAUJO
Município: INDEPENDENCIA

UF: CE

Sala:

CRM/UF: 6945/CE

Funcionário: MIKAELY SOARES GOMES

CPF do Responsável:

R (mpm): PA (mmHg): X

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

*Acidente em humeito em auto R
huc e oleo para cicatrizar em o cu*

para oleo de ARAUJO

*funcionário cíclico
oleo I.P. Mikaela*

Jamil Sanches Jorqueira
JAMIL SANCHES JORQUEIRA - CRM: 6945

MATERIAIS E MEDICAMENTOS

Antonio V. Araujo
Assinatura Paciente/Responsável



FISIOMED

NOME: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Idade: 48 ano(s).

DT. EXAME: 12/08/2011

RAIO X DA MÃO DIREITA

LAUDO:

- Imagens ovulares radiolúcidas na superfície inferior da falange proximal do 3º e 5º quirodáctilos.
- Deformidade e luxação do 1º metacarpos, associado a aumento de partes moles adjacente.

AFONSINA PEREIRA DE AQUINO
CRM – 3928

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.1
3
C
E
18

ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/DPI/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS/CE
BR 226, KM 03, S/N - Venâncios - Crateús/CE. Fone (FAX) : 3692-3504



Nº da Ocorr. 3434/2011,

Data Reg: 03-09-2011

Fone:

NOME - ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO

FILIAÇÃO - NAIR VIEIRA DE ARAÚJO

ENDEREÇO - LOCALIDADE DE NOVA OLINDA - INDEPENDENCIA - CE.

RG 22294688-X SSP-SP

CPF 097.205.518-52

NATUREZA DA OCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: LOCALIDADE DE NOVA OLINDA - ZONA RURAL DE INDEPPENDENCIA - CE.

HISTÓRICO - Informa o registrante que no dia 10 de agosto de 2011, por volta das 06.00h, se conduzia pilotando a motocicleta Honda, CG 150 Titan KS, cor vermelha, ano e modelo 2008, placa BWX 8145-SP, chassi 9C2KC08108R300560, licenciada em nome do registrante e ao chegar defronte a casa do NILTON VIEIRA SOARES, residente da localidade de Olinda - Independencia-Ce., desviou a motocicleta para o lado oposto da estrada para não passar num buraco, oportunidade que a motocicleta derrapou na carroçável e veio o registrante a cair ao solo para ser socorrido no taxi da pessoa que atende por ZÉ e mora no local, sendo atendido no Hospital de Independência onde recebeu atendimento médico e posteriormente foi encaminhado ao São Lucas onde ficou evidenciado o trauma decorrente do acidente, conforme boletins de atendimentos médicos, cópias anexa. E, nada mais havendo encerra-se o presente que lido vai assinado.

Ailton Rocha de Oliveira
Escrivão de Polícia Mat. 21722

Antonio Vieira de Araújo
Responsável pelo Registro

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)

DEPENDENCIA
UNICA

19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

PL: 0222249145-3 Nº 9376136921
DETTRAN-SP

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA 1 COD. RENAVAM 134618491 RINARC. 2010 EXERCÍCIO 2010

ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

00009720551852 PLACA BMY8145

PLACA ANT. 902K006108R200560

PAS/MOTOCICLO AMAR APPLIC COMBUSTIVEL GASOLINA

HONDA/CG 150 TITAN MS ANO FAB. 2008 ANO MOD. 2008

CAP/POT/CL 21/0149CC CATEGORIA PARTICU COR PREDOMINANTE VERMELHA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12.

FAIXA LPIVA 0028070 PARCELAMENTO/ COTAS 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12.

PREMIO TARIFARIO (R\$) 106 (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

SEM RESERVA MOTOR: KC08E18300560

ITAPREV LOCAL DATA 22/04/2011

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS QUANDO SEGURO DPVAT

SP Nº 9376136921 BILHETE DE SEGURO DPVAT

00009720551852 PLACA BMY8145 EXERCÍCIO 2010

BILHETE DE SEGURO DPVAT

SP Nº 9376136921 DATA EMISSAO 2010 22/02/2011

VIA 1 00009720551852 PLACA BMY8145

RENAVAM 134618491 HONDA/CG 150 TITAN MS

ANO FAB. 2008 COT. TARIF. 902K006108R300560

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) 123,33 DENATRAN (R\$) 13,70 CUSTO DO SEGURO (R\$) 137,03

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15 IOF (R\$) 1,06 TOTAL A SER PAGO PRIMO SEGURO (R\$) 279,27

VIA INFORMATIVA, PAGAMENTO DATA DE COTAÇÃO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

**BENEFICIÁRIOS**

Saiba Mais
Cobertura
Onde dar entrada
Tire suas dúvidas
Projeto Corretor

[Voltar](#)**Processo**

Megadata: 2013/208911
Processo: 481109
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 10/8/2011
Nome: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

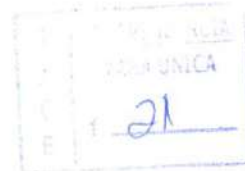
Nome

ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
12/4/2013	Pré-Cadastro não analisado	
12/4/2013	Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)	
12/4/2013	Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Líder	
9/5/2013	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 10/05/2013 - R\$ 1012.50

Restrições[Mais Informações](#)[Virtual Informática para Seguros](#)



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Pelo presente instrumento particular

Nome:	ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO		
Nacionalidade:	BRASILEIRO	Estado Civil:	CASADO
R. G.	22.294.688	CPF	097.205.518-52 Nasc.: 16.08.1962
Profissão:	AGRICULTOR		
Endereço:	R. NOVA OLINDA		
Bairro:	NOVA OLINDA	CEP:	63.640.000
Município:	INDEPENDENCIA - CE		

Com fundamento no art. 1º da Lei n.º 7.115/83, declara, neste, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, ser pobre, na acepção jurídica do termo, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n.º 1.060/50, e, posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as custas do processo e os "honorários de advogado", sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Crateús - CE., 01 de Julho de 2013.

Antonio Vieira de Araujo
DECLARANTE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA**

Data - Hora
8/10/2013 -
14:59

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	12214-45.2013.8.06.0092 / 0 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Nr.Volumes	1
Autuação	08/10/2013
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
Rep. Jurídico : 13583 - CE ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INDEPENDÊNCIA (COMARCA DE INDEPENDÊNCIA), 8 de Outubro de 2013

Responsável

T J C E	COMISSÃO DE INDEPENDÊNCIA		
	CONCLUSÃO		
	IDA	14	10 / 200 13
	Diretor (a) de Secretaria		



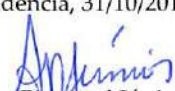
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência/CE – CEP: 63640 000
Telefax: (88) 3675 1204 – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

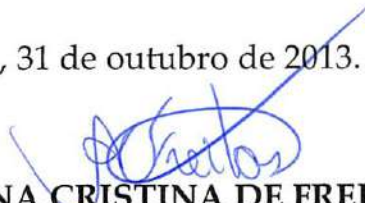
Independência, 31/10/2013.


Antônio Pimentel Júnior
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
Mat. TJCE 1114

Despacho

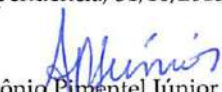
R. h. Cls.
Defiro a gratuidade.
Cite-se na forma legal.
Expedientes necessários.

Independência, 31 de outubro de 2013.


ARIANA CRISTINA DE FREITAS
Juíza Substituta em respondência

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé.
Independência, 31/10/2013.


Antônio Pimentel Júnior
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
Mat. TJCE 1114

**EXPEDIÇÃO DE
DOCUMENTOS**

Em 09 DEZ 2013

EXPED. C. citação

Diretor de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos

Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000

Fone: - 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

Processo nº 12214-45.2013.8.06.0001

Espécie: - Ação de Ressarcimento de Seguro

A: - Antônio Vieira de Araújo

R: - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Carta de Citação

Ao Senhor Representante legal

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVPAT S/A.

Rua Senador Dantas, nº 74. 5º andar, centro.

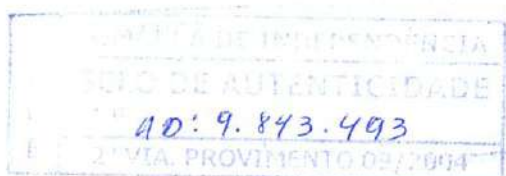
20 031 205. - Rio de Janeiro, RJ.

Independência, 06 de Dezembro de 2013.

Pela presente, fica Vossa Senhoria citado, na qualidade de representante legal da parte requerida, para tomar conhecimento do teor da inicial, constante de fotocópia, anexa, para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial, bem como, do teor do despacho que deferiu a tutela antecipada.

Atenciosamente,

**ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: - 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR.

Faço juntada, nesta data, às 10 / 30 de Junho do **AVISO DE RECEBIMENTO – AR**, devolvido pelos **CORREIOS**, referente ao documento destes autos à fl. 24.

Independência, 07 / 01 / 2014.

ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 - 5º ANDAR - CENTRO

CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITE UF PAIS / PAYS

20031-005 RIO DE JANEIRO RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PROC: Nº 12214-45-2014 VANG.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

18 DEZ 2013

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO

COO PRIMEIRO DE MARÇO

BRIRJ

18 DEZ 2013

NO DE JANEIRO RJ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

R. JÚNIOR

8956-5347

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 180 mm

JUNTADA
Faço juntada do/a
contestação
Em 21 JAN 2014
Como durante se vê

Diretor de Secretaria



1195520 - C1 / 2013-16555 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeir
Joselaine Maura	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Figueiredo	Gabrielle Guimarães de	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas	Souza	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Barbosa	Roberta Cunha Marinho	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Flávia Nonato Roberto	Ananda Dias Mendes	Michelle Galvão da Silva de	Paloma Baptista de Oliveira
Osmar da Silva Aquino	Alessandra Modolo	Souza	
Adriana França da Costa	Amanda de Oliveira M. José		

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA-CE

20 JAN 2014

Protocolo nº 54044
Resp.: Jo

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 122144520138060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscreve nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua:

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 10.08.2011 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porem, DEIXA DE JUNTAR AOS AUTOS PROVA DA SUA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL O QUE ENSEJARIA O VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO!

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo Autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.



1195520 - C1 / 2013-16555 / INV

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeir
Joselaine Maura	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Figueiredo	Gabrielle Guimarães de	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas	Souza	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Barbosa	Roberta Cunha Marinho	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Flávia Nonato Roberto	Ananda Dias Mendes	Michelle Galvão da Silva de	Paloma Baptista de Oliveira
Osmar da Silva Aquino	Alessandra Modolo	Souza	
Adriana França da Costa	Amanda de Oliveira M. José		

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA/CE
**COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA-CE**

20 JAN 2014

Protocolo nº 54044Resp.: Jo

SÚMULA 474 STJ: "A indenização
do seguro DPVAT, em caso de
invalidez parcial do
beneficiário, será paga de
forma proporcional ao grau de
invalidez."

Processo n.º 122144520138060092

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscreve nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua:

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 10.08.2011 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porem, DEIXA DE JUNTAR AOS AUTOS PROVA DA SUA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL O QUE ENSEJARIA O VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO!

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo Autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

T	INDEPENDENCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 28
E	

PRELIMINARMENTE

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627.

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 E 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 E 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, in verbis:

"O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Ministro Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4627, determinou a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tratem de duas normas sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) em trâmite nos Tribunais de Justiça dos estados, até uma decisão definitiva do Plenário do Supremo sobre o tema. Considerando que aumentaria a incerteza na aplicação das leis relativas ao DPVAT, no que tange ao pagamento de indenizações para milhares de brasileiros vítimas de acidentes de trânsito, comprometendo se a própria autoridade da decisão que vier a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, e tendo em vista a relevância da situação, o ministro determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na ADIs 4627 e 4350 (esta também sob sua relatoria e que trata do mesmo tema). Em face da circunstância de o recurso veicular a mesma matéria, determino o sobrestamento deste processo. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2013 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator (...)"

Dessa feita, ante o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ocorre que, em nenhum momento o Autor, APRESENTOU LAUDO INFORMANDO A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA, apenas informa que a Ré reconheceu a invalidez com o pagamento administrativo recebido, que certamente não procede.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010, isto é, em recente julgado pacificou entendimento quanto a necessidade de enquadramento da indenização de acordo com o grau de invalidez da vítima:

(...) "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidez, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidez. (...)"

(...) O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (...)

Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -
(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Pode-se observar que o autor não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML, documento imprescindível para apuração da lesão, vejamos:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) LEI Nº11.482/07.IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DO GRAU DE LESÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (...)

(...) O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte, somente quando em sua gradação máxima. Em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei(...)

Fortaleza, 07 de dezembro de 2011. Desembargador
Clécio Aguiar de Magalhães

Necessário ainda, ressaltar, Exa., que o interesse do Autor, pelo demonstrado na inicial, é receber o valor do teto indenizatório, apesar de ciente de que o STJ vem, em reiteradas decisões, entendendo pela aplicação da gradação da lesão, independentemente da data do acidente, porém em momento algum acostou documento legítimo declarando a suposta invalidez de caráter TOTAL e PERMANENTE.

E, tendo a parte autoral deixado de comprovar suas alegações, tendo em vista que não trouxe aos autos laudo do IML com a quantificação da lesão, impõe-se a improcedência total dos pedidos autorais.

VERDADE DOS FATOS - CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO PARCIAL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Cumpre esclarecer que o autor recebeu administrativamente da Seguradora o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), tendo em vista lesão decorrente do acidente automobilístico.

Diante disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a parte Autora entende devido.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade adquirida.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da gradação da lesão para pagamento de indenizações securitárias, até mesmo em acidentes anteriores a Medida Provisória 451:

(...) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de máfé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luís Felipe Salomão Relator"(grifos nossos)

Assim, caso V. Exa não entenda pelo correto pagamento administrativo, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que o Autor não comprova o alegado.

Diante disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a improcedência dos pedidos autorais.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009 ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)Art. 3º(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista

na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela IMPROCEDÊNCIA total dos pedidos da Autora.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Assim, há de ser ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Ora, basta a simples análise dos documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do mesmo, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento capaz de comprovar alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Tanto é que a lei 6.194/74, quanto a lei 11.482/2007, bem como as alterações previstas na lei 11.945/2009, fazem distinções dos graus de

invalidez auferidos em perícias para fins de pagamentos de indenização, pois essas leis limitam o valor indenizatório em ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), OU SEJA, DE ACORDO COM A APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO DA VÍTIMA.

Em continuidade, salienta a ré que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474, pacificando que nos casos de invalidez permanente, as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT deverão ser pagas em conformidade com o grau de invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esses dados não refletissem nas indenizações pagas, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da produção de prova pericial que o caso exige.

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que o Autor não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
APLICABILIDADE DA SÚMULA 426 DO STJ

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no \$2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil, *haja vista que o autor não comprova a sua alegada invalidez total para que seja indenizado na integralidade do seguro DPVAT.*

T	INDEPENDENCIA
J	VARA UNICA
C	f. 37
E	

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor pago esta de acordo com o percentual atestado através de perícia administrativa.

REQUER QUE CASO SEJA DEFERIDA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, QUE AS CUSTAS REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS PERMANEÇAM A CARGO DO AUTOR, DE ACORDO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A REMUNERAÇÃO DO PERITO SERÁ PAGA PELA PARTE QUE HOUVER REQUERIDO O EXAME..

Requer, por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar.

Requer o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede deferimento.
Fortaleza, 30 de dezembro de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 38
E	

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA Lei N.º 11.945/09, e ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
- 4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Aures Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 038.0836-2, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53; Héliade Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center III, 8º andar, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, secretário, titular do documento de identidade nº 031.883.796, expedido pela IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

Página 1 de 31

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 2º andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; BVA Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Jane Rios Esquerdo, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, Bl. "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 17092, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília - DF e; Centauro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Cia. Excelexport Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mocio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.654.024-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; Cia. Mutual de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 416 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fabio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; Cia. de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 414.9300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.849-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Cia. de Seguros Aliança do Brasil, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no 1.280, oitavo e nono

Página 2 de 31

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Grialha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Aguzzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº. CIM-388.003, expedido pela SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albencio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finaisa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

Página 3 de 31

documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Gente Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Sutili Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Icatu Hartford Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Indiana Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Itaú Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Itaú Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; J. Malucelli Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacur, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Posselt, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade nº 159.729-9, expedido por SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Java Nordeste Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº

Página 4 de 31



Seguradora S.A. subscreeveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Javá Nordeste Seguros S.A. subscreeveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreeveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50729% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreeveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Maritima Seguros S.A. subscreeveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreeveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreeveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreeveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreeveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta e oito reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreeveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreeveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreeveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreeveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreeveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreeveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreeveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreeveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinat Previdência Cia. de Seguros subscreeveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreeveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreeveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prossequindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias, nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião a acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10º - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11º - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12º - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, em caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13º - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do referido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas, empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, e plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

Página 13 de 31

[Assinatura]

ARTIGO 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelo Negócio e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de ausência de qualquer um dos Diretores.

Página 15 de 31

[Assinatura]

pela Diretoria Executiva.

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, consórcios de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os acordos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados e serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

Página 16 de 31

[Assinatura]

Artigo 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, consórcios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

Página 16 de 31

[Assinatura]

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada, e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manteria contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assisio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.041.238-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Mary Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Flavio Roberto Andreani Peronidi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 735.208, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agriazi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.552, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 05.849.175-4, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.377-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 22.200.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323411-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momena, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 436.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IEP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.946.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Mucio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFRJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cesar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, secretário, titular do

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.837-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Jaffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; (5) Luis Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albino Moura de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros relativos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembleia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembleia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nºs 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia: 1) Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 0758230-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 736.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Lilliane Jeanne Batistelli, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.549, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Eduardo Sérgio da Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.346.33-5, expedido pelo IFPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.153.377-67, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos da Naselmento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.735-10, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

Página 21 de 31

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gentile Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta Ata. Reabertos os trabalhos, foi o presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

Wagner Tavares
Secretário da Mesa

Página 22 de 31

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

AIG Brasil Vida e Seguros
CPF: RG:
American Life Cia. de Seguros
CPF: RG:
Asstra Seguros S.A.
CPF: RG:
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: RG:
Baneses Seguros S.A.
CPF: RG:
BPS Seguros S.A.
CPF: RG:
Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: RG:
Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: RG:
Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:
Brasil Valores Companhia de Seguros

Página 23 de 31

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

BVA Seguros S.A.
CPF: RG:
Caixa Seguradora S.A.
CPF: RG:
Centrauro Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:
Cia. Excelsior de Seguros
CPF: RG:
Cia. Mutual de Seguros
CPF: RG:
Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: RG:
Cia. de Seguros Gráfico Asch
CPF: RG:
Cia. de Seguros Miraflores Brasil S.A.
CPF: RG:

Página 24 de 31

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

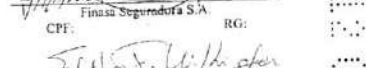

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

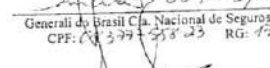

Companhia Companhia de Seguros
CPF: RG:


Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:


Finaisa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 13.771.558/23 RG: 17421029


Gentis Seguradora S.A.
CPF: RG:


Itau Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

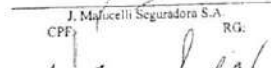
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Indiana Seguros S.A.
CPF: RG:

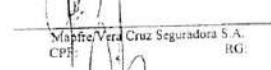

Itau Seguros S.A.
CPF: RG:


Itaú Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:

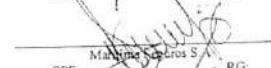

J. Maucelli Seguradora S.A.
CPF: RG:


Lava Nordeste Seguros S.A.
CPF: RG:


Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: RG:


Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: RG:

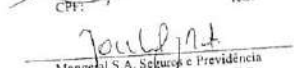

Mattem Seguros S.A.
CPF: RG:

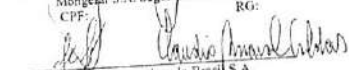

MBM Seguradora S.A.
CPF: RG:


Minas Brasil Seguradora Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:

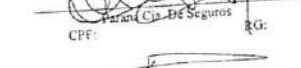
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

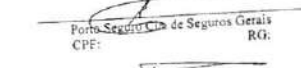

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: RG:

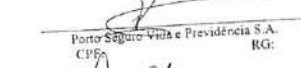

Mongelal S.A. Seguros e Previdencia
CPF: RG:

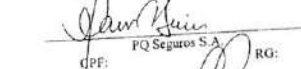

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: RG:


Parana Cia. de Seguros
CPF: RG:


Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: RG:


Porto Seguro Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:


PQ Seguros S.A.
CPF: RG:

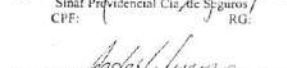

Previnax Previdencia Privada e Seguradora S.A.
CPF: RG:

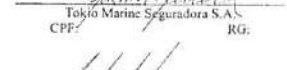

S.A. Unibanco Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:

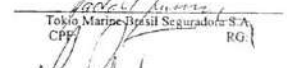

Santander Seguros S.A.
CPF: RG:

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: RG:


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: RG:


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: RG:

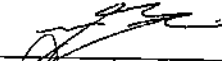
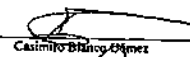

UBF Garantias de Seguros S.A.
CPF: RG:

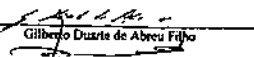
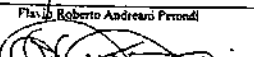
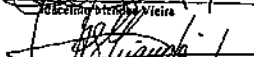
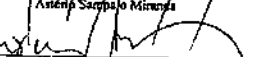
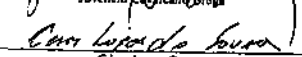
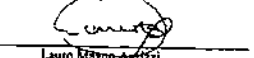

Unibanco S.A. Seguros S.A.
CPF: RG:


Unibanco S.A. Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:


Roberto Carlos de Oliveira

Casimiro Blanco Gomez

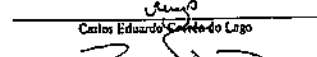
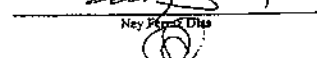
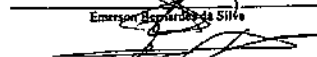
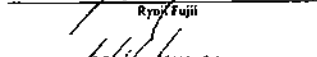
Sidney Maury Sentoma

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Paulo Roberto Andreassi Perondi

Marcelino Brito de Almeida

Astério Sampaio Miranda

Juvêncio Cavalcanti Braga

César Lopes Souza

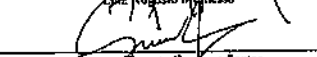
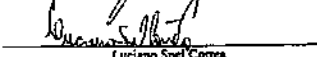
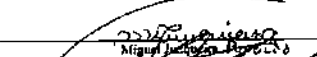
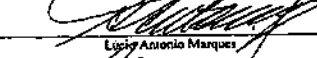
Lauro Máximo Aguiari

Adelson Almeida Cunha

Página 29 de 31

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Carneiro de Lugo

Ney Feres Dias

Emerson Rodrigues da Silva

Ryon Fujii

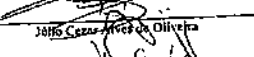
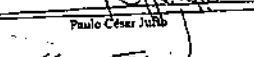
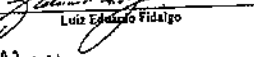
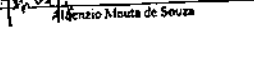
Tadahito Komamura

Epimélio Marques

Gustavo Almeida Ottoniano Santos

Luciano Snel Correa

Miguel Inácio de Melo

Lucio Antonio Marques

Márcio Novais de Albuquerque Cavalcanti

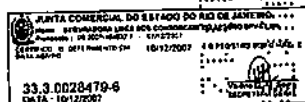
Página 30 de 31

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

João Carlos Alves de Oliveira

Paulo César Junior

Luiz Eduardo Fidalgo

Algenio Mouta de Souza

Visto do Advogado:

Nome: Adilson Leal Rocha
OAB nº 51.671 CAD/PB



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT

T	INDEPENDENCIA
J	VARA UNICA
C	43
E	

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Leoberto Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-8888
Reconheço por omissão as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 887E827CC481)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012 Conf por
Em Leoberto Carlos Alberto Faria Junior da verdade
Alencar Gomes Junior Aut

Serventia 12 88
38X TJ+LUNDOS 9 84
Total 16 83

